

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, propõe a instituição da Política Nacional de Irrigação. É composto por 45 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I define termos e expressões utilizados ao longo do texto. A irrigação, por exemplo, é definida como “prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem da água” e os serviços de irrigação como “as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum”. As infraestruturas de irrigação são classificadas como de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Os projetos de irrigação poderão ser mistos, privados e públicos.

No Capítulo II é proposto que a Política Nacional de Irrigação seja integrada às políticas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, que seja dada preferência a técnicas com menor consumo de água, que haja integração entre as iniciativas públicas e privadas e que haja gestão participativa nos projetos de irrigação, entre outros fundamentos.

No capítulo III são propostos como objetivos da Política Nacional de Irrigação contribuir para a geração de trabalho e renda, aumentar a produtividade dos solos, otimizar o consumo de água pela agricultura, contribuir para o abastecimento interno de alimentos e gerar excedentes exportáveis e prevenir processos de desertificação.

O Capítulo IV trata das diretrizes da Política Nacional de Irrigação, entre as quais destacam-se a articulação com as demais políticas públicas setoriais, o apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos, o estímulo à participação da iniciativa privada, inclusive por meio de concessões e de parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada) e o estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos.

No Capítulo V são definidos como instrumentos da Política Nacional de Irrigação os planos, programas e projetos de irrigação, o sistema nacional de informações sobre irrigação e as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para a irrigação. O Capítulo é dividido em duas seções, que detalham os dois primeiros instrumentos. As políticas de financiamento e os incentivos fiscais não são detalhados no projeto, presumivelmente por já fazerem parte da política agrícola como um todo e por envolver aspectos econômicos e financeiros que extrapolam os limites do tema.

O Capítulo VI trata dos Projetos de Irrigação e divide-se em duas seções: Disposições Gerais e Dos Projetos Públicos.

Segundo as Disposições Gerais, os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos e dependerão, para serem implantados, de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de que farão uso, condições necessárias, também, para obtenção de financiamentos junto a instituições oficiais de crédito. Nos projetos públicos e mistos, deverá ser destinado um lote com área não inferior à do lote familiar a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento. O Poder Público implantará projetos destinados a irrigantes familiares, por interesse social, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. Nos projetos de interesse social, cabe ao Poder Público a implantação integral das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Nos projetos públicos, será estipulado prazo para emancipação econômica não superior a dez anos. Deverá ser elaborado cadastro único de irrigantes familiares de projetos públicos e mistos. O Poder Público deverá criar linhas especiais de financiamento, destinadas a viabilizar a agricultura irrigada.

O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social deverá ser pago pelo

irrigante, por meio de tarifas que levem em conta os investimentos realizados e os custos operacionais do projeto. O texto da proposição apresenta critérios para a determinação das tarifas e estabelecimento de pagamentos mínimos, prazos de amortização e de carência. Terminada a amortização do investimento público, desde que pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, sejam familiares ou empresários. A propriedade das infraestruturas de usos comum será transferida a condomínio, isentando-se, a partir daí, o Poder Público de quaisquer gastos com a continuidade do projeto. As áreas dos projetos públicos de interesse social serão divididos em lotes familiares indivisíveis, com área mínima suficiente para assegurar a viabilidade econômica destes. A transferência de lote familiar, durante o período de amortização, é condicionada à prévia autorização da entidade responsável pelo projeto, ficando os irrigantes que assim não procederem inabilitados para novos processo seletivos.

O Capítulo VII estabelece critérios para a seleção de irrigantes familiares em projetos públicos, entre os quais a experiência prévia com agricultura e irrigação e com associativismo e a proximidade entre a residência atual e o local de implantação do projeto. A seleção de irrigantes empresários será feita mediante licitação. São estabelecidas obrigações do irrigantes em projetos públicos e mistos, entre as quais a adoção de práticas e técnicas que promovam a conservação dos recursos ambientais e a obrigação de pagar pelo uso dos recursos hídricos e pelos serviços colocados à sua disposição.

No Capítulo VIII fica estabelecido que os poderes públicos federal, estaduais e municipais apoiarão o fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e da gestão de seus recursos hídricos. Será dada prioridade à promoção da inclusão social, de preferência por meio de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Assegura, nesses moldes, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela Região.

No Capítulo IX inicialmente fica estabelecida como penalidade pelo descumprimento das obrigações do irrigante a suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos e mediante notificação com antecedência de 30 dias. Persistindo a infração, após 90 dias será suspenso o fornecimento de água, independente das condições

dos cultivos e, após um ano, será instalado procedimento administrativo para retomada do lote pelo Poder Público. Estabelece que os projetos públicos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto na Lei, em especial no que concerne ao prazo para emancipação econômica. Ao final, revoga as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de julho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, todos anacrônicos em relação à Constituição, à legislação de recursos hídricos e à organização institucional vigente do Governo Federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto com cinco emendas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto na forma de substitutivo, em que o esforço foi dirigido à reorganização do texto, sem mudanças substanciais no conteúdo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, igualmente, aprovou o projeto em forma de substitutivo, em que um número bastante considerável de alterações foi feito, a destacar:

- a) novas definições, atualizadas.
- b) acréscimo nos instrumentos da política nacional de irrigação;
- c) Criação de um Conselho Nacional de Irrigação;
- d) Novas regras para implantação de projetos públicos de irrigação.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, das emendas e dos substitutivos. Há emenda suprimindo o artigo 11 do substitutivo da CAPADR.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Não foram apresentadas emendas a decisão cabe ao Plenário da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e, em princípio, não há reserva de iniciativa.

O projeto de lei, a primeira emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Substitutivo do Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apresentam, em alguns pontos, os seguintes problemas:

- a) menção a normas legais específicas;
- b) presença de expressões como “deste artigo”, quando o dispositivo faz referência a trecho do mesmo artigo;
- c) a expressão “poder público” grafada com minúsculas;
- d) indicação de numerais junto ou não à sua grafia por extenso;
- e) dispositivo criando órgão executivo.

Isso fere a legislação complementar reguladora da redação de normas legais, e o último configura inconstitucionalidade.

Além dos acima citados, há pequenos senões ou lapsos de redação que merecem revisão.

Opino, portanto, no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos substitutivos em anexo, do PL 6.381/05, da primeira emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao PL 6.381/05 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infraestrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com legislação sobre parceria público-privada;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais;

III – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada;

IV – integração e articulação das ações do setor público na promoção da agricultura irrigada, nas diferentes instâncias de governo;

V – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado;

VI – gestão participativa dos projetos de irrigação.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

I – contribuir para a geração de trabalho e renda;

II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;

IV – promover a otimização do consumo de água;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;

VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões e parcerias;

IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de termo de parceria;

V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;

VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

Seção I

Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;

III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

Seção II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 9º O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 10. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

Art. 11. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;

II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a legislação sobre parceria público-privada.

Art. 13. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 15. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.

Art. 16. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

Art. 17. As infraestruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

Art. 18. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o **caput** poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Art. 19. O Poder Público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Seção II

Dos Projetos Públicos

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 20. O Poder Público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos.

§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o Poder Público promover todas as desapropriações necessárias.

§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo Poder Público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o Poder Público implantar integral ou parcialmente as infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:

I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;

II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;

III – estratégicos e de segurança nacional.

Art. 21. Nos casos em que implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infraestrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infraestruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.

§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a dez anos.

Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Art. 24. As infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

Art. 25. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 26. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 27. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

Art. 28. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referente aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Art. 29. O Poder Público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Subseção II Da Infraestrutura

Art. 30. O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput** referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do **caput** o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento) do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infraestruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 32. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infraestruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 33. A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 34. As terras e faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.

Subseção III Dos Lotes Familiares

Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares.

Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 36. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE

Art. 37. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

I – o grau de escolaridade;

II – a experiência com agricultura e irrigação;

III – a experiência com associativismo;

IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;

V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 39. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a legislação sobre recursos hídricos;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput**.

CAPÍTULO VIII DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

Art. 40. O Poder Público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º É assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 42. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O Poder Público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.

Art. 43. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas, nos termos do art. 30.

§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005 EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se à Emenda nº 01 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada as legislações ambiental e de recursos hídricos, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – redução dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;

III – minimização de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;

V – integração com as políticas setoriais, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando a utilização conjunta e harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;

VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;

VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;

VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação;

IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para implantação da Política Nacional de Irrigação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **COLBERT MARTINS**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada;

II – agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da legislação aplicável, que pratica agricultura irrigada;

III – agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, com o uso de irrigação;

IV – projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento e drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V – infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI – infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para o apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII – infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII – infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX – unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante familiar ou empresarial nos projetos públicos de irrigação;

X – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional: módulo planejado dos projetos públicos de irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – gestor do projeto público de irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV – gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum;

V – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I – incentivar a ampliação da área irrigada em bases ambientalmente sustentáveis;

II – reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

III – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII – incentivar projetos privados de irrigação.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

- I - os Planos e Projetos de Irrigação;
- II - o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;
- III - os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;
- IV - a formação de recursos humanos;
- V - a pesquisa científica e tecnológica;
- VI - a assistência técnica e a extensão rural;
- VII - as tarifas especiais de energia elétrica para a irrigação;
- VIII - a certificação dos projetos de irrigação;
- IX - o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE.

Subseção I

Dos Planos e Projetos de Irrigação.

Art. 6º Os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em harmonia com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;
- II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;
- III – levantamento da infraestrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica;

IV – indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamentos e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e dos prazos de pagamento.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter indicativo para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§ 3º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pela União atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Irrigação, previamente elaborado.

§ 4º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pelos Estados e pelo Distrito Federal atenderão às diretrizes estabelecidas nos respectivos Planos de Irrigação, previamente elaborados.

§ 5º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pelos Municípios atenderão às diretrizes estabelecidas nos respectivos Planos Estaduais de Irrigação, previamente elaborados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a projetos privados de irrigação.

§ 7º As unidades da federação que compartilham uma ou mais bacias hidrográficas elaborarão em conjunto os respectivos Planos de Irrigação, no que respeita a essas áreas.

Art. 7º Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os correspondentes Planos de Irrigação.

Subseção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, destinado à coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre:

I – as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II – o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas;

III – o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV – a agroclimatologia;

V – a infraestrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI – a disponibilidade de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação;

VII – as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante;

VIII – a quantidade, qualidade e destinação dos produtos oriundos de sistemas irrigados.

§ 1º A entidade federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação serão especificados em regulamento.

§ 2º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação manterá cadastro nacional único dos agricultores irrigantes.

Art. 9º São princípios básicos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso da sociedade aos dados e às informações.

Art. 10. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração de planos de irrigação pela União, Estados e Distrito Federal;

II – permitir a avaliação e a classificação dos Projetos Públicos de Irrigação segundo seus resultados sociais e econômicos, inclusive para fins de emancipação;

III – facilitar a disseminação de práticas que levem ao êxito dos projetos;

IV – subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

Subseção III

Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

Art. 11. As regiões brasileiras com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias do ponto de vista de estratégia de desenvolvimento regional, deverão receber incentivos fiscais para a implantação de projetos públicos e privados de irrigação.

Art. 12. O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Art. 13. O Poder Público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

Subseção IV

Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes

Art. 14. O Poder Público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Art. 15. As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária darão prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 16. O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR para o treinamento dos agricultores irrigantes familiares.

Subseção V Das Tarifas Especiais de Energia Elétrica para a Irrigação

Art. 17. Na forma do regulamento, as tarifas de fornecimento de energia elétrica para a irrigação terão valores reduzidos durante, no mínimo:

- I – oito horas e trinta minutos, diariamente;
- II – dezesseis horas, aos sábados;
- III – vinte e quatro horas, aos domingos e feriados nacionais.

Subseção VI Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 18. Os projetos públicos e privados de irrigação e as unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

- I – licenciamento ambiental e cumprimento de suas condicionantes;
- II – outorga do direito de uso dos recursos hídricos, quando exigida;
- III – uso e manejo sustentável dos recursos naturais, notadamente solo e água;

IV – uso adequado de agrotóxicos e destinação de embalagens vazias;

V – observação das normas trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer outras exigências para a certificação de que trata este artigo.

§ 3º A certificação de que trata este artigo será realizada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuam nas áreas da agricultura e do meio ambiente.

§ 4º Os órgãos públicos de que trata o § 3º poderão delegar a atividade de certificação a entidades ou profissionais credenciados.

§ 5º É voluntária a adesão a processos de certificação de que trata este artigo.

Art. 19. O regulamento desta Lei definirá normas, exigências e parâmetros a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação, entre outras exigências.

Art. 20. O produto oriundo de unidades parcelares e projetos de irrigação poderá receber selo azul que ateste proceder de sistema produtivo certificado quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis para a irrigação.

Parágrafo único. As unidades parcelares e projetos de irrigação identificados com selo azul poderão obter os seguintes benefícios, entre outros a serem definidos em regulamento:

I – condições favorecidas nos financiamentos de custeio e investimento no âmbito do crédito rural;

II – redução dos valores ou isenção de tarifas públicas;

III – desoneração tributária.

Subseção VII
Dos Financiamentos ao amparo do Fundo de Investimento em Participações
em Infraestrutura

Art. 21. A implantação de projetos de irrigação e a expansão de projetos já existentes poderão ser financiadas por sociedades especificamente criadas para este fim, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o caput indicará oficialmente o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo Poder Público federal ou estadual, conforme o caso, essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Art. 23. A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso, concedida por órgão federal ou estadual, conforme o caso.

§ 1º As instituições participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural somente financiarão a implantação, a ampliação e o custeio de projetos de irrigação que detenham outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 2º O órgão responsável pela outorga a que se refere o caput deste artigo indicará oficialmente o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 3º Os projetos de irrigação em operação terão prazos e condições estabelecidos por órgão federal ou estadual, conforme o caso, para requererem a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Projetos Públicos e das Infraestruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

Subseção I

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 24. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido pelas partes.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

Art. 25. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo Poder Público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III – mediante permissão de serviço público.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o edital de licitação estabelecerá os critérios de seleção dos agricultores irrigantes.

Art. 26. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das

infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, aos agricultores irrigantes.

Parágrafo único. No caso de cessão, esta será realizada sob qualquer dos regimes previstos na legislação aplicável ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto.

Art. 27. A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação, por parte de agricultor irrigante, será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I – ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II – ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III – conforme o caso, ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, da infraestrutura de apoio à produção e da infraestrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do caput serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do caput deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar ao agricultor irrigante e do respectivo módulo produtivo operacional, ambos em condições de pleno funcionamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Quando houver previsão de emancipação em Projetos Públicos de Irrigação e até que essa ocorra, os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto.

§ 6º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio previsto no inciso II do caput poderão ser custeados total ou parcialmente pelo Poder Público, inclusive após a emancipação do empreendimento.

Art. 28. Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos fundamentar-se-ão em estudos que comprovem viabilidade técnica, econômica, ambiental e social.

Parágrafo único. Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o caput deste artigo.

Art. 29. Para cada projeto público de irrigação, será definida a área irrigável máxima a ser destinada a um único agricultor irrigante.

Art. 30. Em cada projeto público de irrigação, uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo será cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 29 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o caput deste artigo ficará isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 27.

Art. 31. Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 42.

Art. 32. Até a emancipação do projeto público de irrigação, incumbirá à entidade responsável por sua implantação a promoção da assistência técnica e extensão rural e o treinamento dos agricultores irrigantes familiares.

Subseção II Da Infraestrutura dos Projetos Públicos

Art. 33. Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os custos de implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, das unidades parcelares e social serão suportados pelo Poder Público.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser exigido do agricultor irrigante, na forma do regulamento, o ressarcimento ao Poder Público dos custos de implantação da infraestrutura das unidades parcelares.

Art. 34. Integram as infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção as terras em que essas se localizam e as respectivas faixas de domínio.

Parágrafo único. As infraestruturas de uso comum localizadas no interior das unidades parcelares constituem servidões do gestor do projeto público de irrigação.

Subseção III Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos

Art. 35. A unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 36. A cessão da unidade parcelar a agricultor irrigante será realizada sob qualquer dos regimes previstos na legislação aplicável ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Subseção IV Do Agricultor Irrigante dos Projetos de Irrigação

Art. 37. A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada mediante licitação.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a seleção de irrigantes familiares de Projeto Público de Irrigação considerado de interesse social, que será realizada observando-se a forma e os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 25, a forma e os critérios de seleção dos agricultores irrigantes constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

Art. 38. Constituem obrigações do agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico da sua unidade parcelar, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação e modernização das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e parcelar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do caput.

Subseção V Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 39. A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada projeto público de irrigação.

§ 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 25, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

§ 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Subseção VI Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos

Art. 40. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, estarão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos trinta dias de prévia notificação, sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos cento e vinte dias da notificação de que trata o inciso I do caput, sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo Poder Público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos trezentos e

sessenta e cinco dias da notificação de que trata o inciso I do caput, sem a regularização das pendências.

Art. 41. Retomada a unidade parcelar, o Poder Público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, em espécie, na forma do regulamento, pelas despesas realizadas com a construção de benfeitorias úteis e necessárias, bem como por eventuais amortizações relativas à unidade parcelar e às infraestruturas de uso comum e de apoio à produção.

§1º Da indenização de que trata o caput, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante.

§ 2º A indenização de que trata este artigo deverá ser paga em até um ano.

Art. 42. A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, mediante processo seletivo ou licitatório, conforme o caso, devendo o novo agricultor irrigante preencher os mesmos requisitos e assumir as mesmas obrigações fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 44. Demonstrada a inviabilidade econômica do projeto público de irrigação, o gestor deste poderá extingui-lo, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotar medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

Parágrafo único. A alienação a que se refere o caput será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 45. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras

classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em período diário contínuo mínimo de 8h30m (oito horas e trinta minutos).

§ 1º Aos sábados, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica terão duração mínima de 16 horas.

§ 2º Aos domingos e feriados nacionais, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica terão duração de 24 horas.

§ 3º Fica facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horários para a concessão do benefício de que trata este artigo, mediante acordo com os consumidores.

§ 4º A instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, podendo o custo do equipamento ser repassado ao consumidor.

§ 5º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Lei configura direito da concessionária ou permissionária de distribuição a ser compensado na forma definida em regulamento. (NR) ”

Art. 46. Fica autorizada, na forma do regulamento, a transferência para os agricultores irrigantes da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, e o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator